



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336144-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN SABBATINI PLAZA, é agravado PLANUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2336144-26.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LILIAN SABBATINI PLAZA

AGRAVADO: PLANUS FOMENTO MERCANTIL LTDA

INTERESSADOS: MAXI PLAZA ENGENHARIA LTDA E WALDIR LUIZ
PLAZA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39258

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que não reconheceu a afirmada impenhorabilidade dos valores aplicados em CDB – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Devedora que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a constrição prejudicará sua subsistência ou de sua família, tampouco que os valores penhorados em conta de investimento se tratam de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Aplicação do recente entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144/RS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LILIAN SABBATINI PLAZA**, tirado contra a r. decisão copiada à fls. 52/53 (fls. 455/456 dos autos principais), que, em *reintegração de posse*, na parte objeto do recurso, manteve a constrição sobre os valores aplicados em CDB da agravante.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** todos os valores bloqueados na conta da Agravante devem ser desbloqueados, pois são oriundos de sua aposentadoria e pensão, único meio de sobrevivência da Agravante (fl. 5, antepenúltimo e penúltimo parágrafos); e **(b)** a aplicação CDB é um investimento automático oferecido pelo banco em que possui

conta (fl. 5, último parágrafo). Requer efeito suspensivo/tutela antecipada recursal (fl. 12), e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinado o desbloqueio do valor de R\$ 4.534,41 em investimento vinculado a conta-corrente da agravante (fl. 13, item “e”).

Recurso tempestivo (fl. 54) e preparado (fls. 64/65, autos do agravo), processado sem a concessão do pedido de efeito suspensivo (fl. 60, item 2) e respondido (fls. 71/79).

Distribuição por prevenção (fl. 58).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação de reintegração de posse com pedido liminar* ajuizada por PLANUS FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de WALDIR LUIZ PLAZA e da agravante LILIAN SABBATINI PLAZA, em fase de cumprimento de sentença.

Impugna a agravante a r. decisão que acolheu apenas parcialmente o pedido de desbloqueio de valores, não reconhecendo a afirmada impenhorabilidade dos valores da agravante aplicados em CDB.

Com efeito, embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora de percentual das verbas de natureza alimentar. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas, capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp 1.582.475-MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL Dj:16/10/2018 – g.n.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tratando-se a hipótese de cumprimento de sentença, processo que se desenvolve no interesse do credor e tem por objetivo a satisfação do crédito, e diante da ausência de manifestação da devedora em garantir o adimplemento da dívida, era mesmo de rigor o deferimento da penhora sobre os valores aplicados em CDB, notadamente porque a agravante não demonstrou, com a especificidade necessária à pretensão objetivada, que referida constrição prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, ônus que lhe incumbia.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de penhora de 30% do salário da executada. Inconformismo do exequente. A possibilidade de penhora de percentual de salário da executada deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Executada que tem elevada renda mensal. Constrição que, a princípio, não viola o mínimo existencial da executada. O ônus da prova de impenhorabilidade de valores é do devedor. Decisão reformada em parte para deferir a penhora de 25% dos rendimentos líquidos da executada. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento 2234279-28.2022.8.26.0000; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Ressalte-se, ademais, o recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.677.144/RS), no qual foi atribuído à parte devedora o ônus de comprovar que o montante constrito em conta corrente, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme se extrai de trecho do v. acórdão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804).

No caso em análise, reafirme-se que, em que pese o valor penhorado decorrer de benefício previdenciário recebido pela executada, esta não demonstrou que o montante constrito é essencial a assegurar seu mínimo existencial, conforme recente jurisprudência do C. STJ.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta C. Corte Recursal:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta corrente do executado. Admissibilidade. Decreto de impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente que está condicionado à comprovação de que a quantia diz respeito a reserva de patrimônio a assegurar o mínimo de sobrevivência do devedor ou grupo familiar. Não demonstração. Aplicação do que restou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144-RS. Pessoa física. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328673-90.2023.8.26.0000; Relator Des. Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator